

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

**AGILENT TECHNOLOGIES, INC. e AGILENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA X ATN TECNOLOGIA
LTDA**

PROCEDIMENTO N° ND-202447

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

AGILENT TECHNOLOGIES, INC., com sede em Cupertino, Califórnia, Estados Unidos da América, representado por Ouro Preto Advogados, com endereço no Rio de Janeiro/RJ, Brasil, é a 1º Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**1º Reclamante**”).

AGILENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.290.250/0001-00, com sede em Barueri, São Paulo/SP, representado por Ouro Preto Advogados, com endereço no Rio de Janeiro/RJ, Brasil, é a 2º Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**2º Reclamante**”).

ATN TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ 50.184.562/0001-00, sem endereço ou advogado registrado nestes autos, é a Reclamada do presente Procedimento Especial (a “**Reclamada**”).

2. Dos Nomes de Domínio

Os nomes de domínio em disputa são <solucoes-agilent-brasil.com.br> e <suporte-agilent-brasil.com.br> (os “**Nomes de Domínio**”).

Os Nomes de Domínio foram registrados em 21/12/2023 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 09/08/2024, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado às Reclamantes confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca dos nomes de domínio <solucoes-agilent-brasil.com.br> e <suporte-agilent-brasil.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro dos nomes de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Na mesma data, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais dos nomes de domínio <solucoes-agilent-brasil.com.br> e <suporte-agilent-brasil.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, os Nomes de Domínio se encontram impedidos de serem transferidos a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica aos Nomes de Domínio sob disputa.

Em 12/08/2024, a Secretaria Executiva comunicou às Reclamantes o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao(s) Especialista(s) a ser(rem) nomeado(s) a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Nesta mesma data, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou a Reclamada para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 28/08/2024, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte da Reclamada, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva sobre o insucesso no contato com o Reclamado, pelo que procedeu com o congelamento dos Nomes de Domínio em concordância com o artigo

15º, §2º do Regulamento SACI-Adm. Em 30/08/2024, a Secretaria Executiva comunicou o ocorrido às Partes.

Em 05/09/2024, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação da Especialista subscrita, a qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 11/09/2024, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu à Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Das Reclamantes

As Reclamantes, em sua Reclamação de 6 de agosto de 2024, declaram que integram empresa internacional com atividades voltas às ciências biológicas, diagnósticos e produtos químicos aplicados, fundada em 1999. Aponta que, no Brasil, as Reclamantes possuem mais de 250 funcionários e participação no referido mercado, trazendo uma série de matérias jornalísticas visando corroborar as alegações em pauta.

Nesse sentido, preocupada em resguardar seus direitos, as Reclamantes alegam ser titulares de diversos registros perante o INPI para marcas contendo a expressão “AGILENT” e um símbolo figurativo utilizado como logo pela empresa, conforme se pode depreender dos exemplos abaixo (listagem não-exaustiva) de marcas de titularidade da 1º Reclamante:

Processo	Apresentação	Marca	Classe	Data de Concessão
821533096	Nominativa	AGILENT	NCL 09/05/10.15	19/12/2006
821533207	Figurativa		NCL 37	26/07/2005
840407670	Nominativa	AGILENT	NCL 01	29/12/2015

821533207	Figurativa		NCL 37	26/07/2005
-----------	------------	---	--------	------------

As Reclamantes destacam ter registrado o nome de domínio <agilent.com.br> em 28/07/1999, atualmente sob titularidade da 2ª Reclamante.

Aduzem que a Reclamada estaria utilizando os Nomes de Domínio que incorporam completamente a marca AGILENT, para reproduzir, no conteúdo das páginas que remetem aos Nomes de Domínio, as supramencionadas marcas registradas pelas Reclamantes. Afirmam, ainda, que a Reclamada utiliza o título AGILENT BRASIL com o logo figurativo registrado pelas Reclamantes para se apresentar ao mercado por meio dos Nomes de Domínio, pelo que entendem que a Reclamada tenta se passar por uma subsidiária das Reclamantes no Brasil para provocar confusão e associação indevida e, conseqüentemente, obter vantagem indevida.

Alegam que a atividade desempenhada pelas Reclamantes aponta para uma possível infração de má-fé, ao passo que a Reclamada tenta se passar por representante do negócio das Reclamantes, oferecendo serviços técnicos de reparo e manutenção sob o título AGILENT BRASIL, sem ter autorização das Reclamantes para tanto.

Informam que teceram negociações extrajudiciais com a Reclamada, que realizou modificações nas páginas que remetem dos Nomes de Domínio, atestando ciência das comunicações das Reclamantes; mas não deixando de utilizar o título AGILENT BRASIL, sem autorização, para se propor ao mercado.

Destaca que a Reclamada oferece produtos e serviços ao mercado por meio da marca AGILENT, sem a devida autorização, e utilizando elementos de mídia – tais como propagandas – oficiais das Reclamantes, visando induzir o público consumidor a confusão e associação indevida.

Defendem que possuem legítimo interesse nos Nomes de Domínio em disputa, uma vez

que titular das marcas AGILENT e , que estão sendo reproduzidas pela Reclamada por meio dos domínios em questão.

Invocam o artigo 7º, parágrafo único, (d) do Regulamento SACI-Adm e artigo 2.2, alínea (d) do Regulamento CASD-ND para indicar que a Reclamada utilizaria os Nomes de Domínio para atrair intencionalmente a clientela das Reclamantes, de modo a criar situação de provável confusão ou associação indevida para com os sinais das Reclamantes, o que constituiria ato de má-fé.

Assim, as Reclamantes requerem que os Nomes de Domínio em disputa sejam transferidos para a titularidade da 2ª Reclamante.

b. Da Reclamada

Conforme atesta o Comunicado de Revelia emitido pela Secretaria em 28/08/2024, a Reclamada deixou de cumprir o prazo indicado na notificação de Início de Procedimento Administrativo para a apresentação de Resposta à Reclamação.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Preliminarmente, entende esta Especialista que a Reclamação está devidamente instruída com os documentos pertinentes, e entende que o processo está maduro para análise do mérito.

Esta Especialista esclarece que deixa de propor às Partes a conciliação prevista no item 10.1 do Regulamento da CASD-ND, pois o teor das manifestações aponta para o seu desinteresse, não havendo nos autos qualquer indício de que haveria possibilidade de solução amigável – considerando especialmente que as Partes já tentaram contato extrajudicial sem êxito em chegar a um consenso.

No mérito, o Regulamento do SACI-Adm, em seus artigos 1º e 7º, e o Regulamento da CASD-ND, em seu artigo 2.1, dispõem que a legitimidade do registro de nome de domínio “.br” pode ser contestada por terceiro mediante a demonstração de que o nome de domínio tenha sido registrado ou esteja sendo utilizado de má-fé, cumulado com a comprovação de pelo menos um dos requisitos previstos nas alíneas “a”, “b” ou “c”, dos referidos artigos 7º e 2.1:

a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou

b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca

notoriamente conhecida no Brasil em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

O parágrafo único do artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm e o artigo 2.2 do Regulamento da CASD-ND apontam que as circunstâncias que constituem indícios de má-fé são as previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, dos referidos dispositivos legais:

a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou

b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou

c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou

d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.

A má-fé pode ser caracterizada a partir de outros elementos de convencimento da Especialista.

Assim, esta Especialista esclarece que o mérito desta Reclamação foi analisado em consonância com a legislação aplicável, os documentos e provas apresentadas pelas Partes, e respeitando o livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 4º e 5º do Regulamento SACI-Adm e do item 10.2. do Regulamento da CASD-ND e foi possível formar seu convencimento a respeito da matéria a partir do material e documentação fornecidos pelas partes no curso do procedimento.

A Reclamada não apresentou defesa, logo, considerando o art. 15º, § 5º do Regulamento SACI-Adm, tem-se que a decisão do Painel Administrativo deverá se basear nos fatos e provas apresentadas no procedimento do SACI-Adm, não podendo, em hipótese alguma, fundar-se apenas na revelia da Parte.

a. Nomes de Domínio idênticos ou suficientemente similares para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

Pela análise das evidências trazidas pelas Reclamantes, restou demonstrado que as Reclamantes são titulares de diversos registros de marca para AGILENT e  perante o INPI. As Reclamantes baseiam seu pleito em seus registros de marca para AGILENT e , perante o INPI, registrados na autarquia desde 2005. As Reclamantes demonstraram com êxito que a marca AGILENT é utilizada, ao menos, desde 1999.

Enquanto isso, o nome de domínio em disputa foi registrado somente em 2023.

Assim, resta clara a anterioridade dos registros de marca de titularidade das Reclamantes frente ao registro do nome de domínio em disputa pela Reclamada.

Os Nomes de Domínio em disputa são compostos pela reprodução integral da marca anterior AGILENT, das Reclamantes, com a adição das palavras genéricas “soluções” e “Brasil”, no caso de <solucoes-agilent-brasil.com.br>; e “suporte” e “Brasil”, no caso de <suporte-agilent-brasil.com.br>.

Esta Especialista acredita que a adição das referidas palavras genéricas e da extensão “.com.br” aos Nomes de Domínio em disputa, compostos pela reprodução integral da marca AGILENT, das Reclamantes, não é capaz de afastar a possibilidade de confusão ou associação indevida gerada entre os Nomes de Domínio em disputa e a marca das Reclamantes.

No que diz respeito a extensão “.com.br”, resta consolidado na jurisprudência – tanto de procedimentos SACI-Adm quanto da UDRP – que a adição de uma extensão genérica ou de código de país, como é o presente caso, não adiciona distintividade ao nome de domínio em disputa apta a evitar a confusão, sendo a reprodução integral da marca das Reclamantes bastante para caracterizar a possibilidade de confusão. Neste sentido, a Especialista concluiu em *Mozilla Foundation e Mozilla Corporation v. R. C. B.*, Caso OMPI No. DBR2017-0013:

“O nome de domínio em disputa reproduz exatamente a marca MOZILLA da Reclamante, sem qualquer acréscimo exceto o domínio de nível superior de código de país (“ccTLD”) “.com.br”, para o Brasil. Em decisões anteriores sob o Regulamento, painéis administrativos deliberaram no sentido de que basta que o

nome de domínio incorpore inteiramente a marca do reclamante para estabelecer o requisito do artigo 3 do Regulamento. Vide *Moncler S.P.A. v. Paulo dos Santos Mendes*, Caso OMPI No. DBR2015-0001 e *Volkswagen Aktiengesellschaft e Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. v. Paula Cristina Jimenez*, Caso OMPI No. DBR2015-0005.”

Assim, esta Especialista vislumbra o preenchimento dos requisitos do art. 7º, (a) do Regulamento SACI-Adm, assim como do art. 2.1 do Regulamento CASD-ND, vez que os Nomes de Domínio em disputa incorporam a marca AGILENT, de titularidade das Reclamantes, em sua totalidade, sendo, portanto, suficientemente similar para criar confusão. Deste modo, com base nos elementos disponíveis no caso, esta Especialista considera que o primeiro elemento disposto no Regulamento foi estabelecido.

b. Legítimo interesse das Reclamantes com relação aos Nomes de Domínio.

De acordo com a documentação acostada na Reclamação e pelas consultas realizadas no INPI, Registro.br e buscadores, em especial o rol de registros de marca para AGILENT e



das Reclamantes perante o INPI, e ainda o uso legítimo do título AGILENT, desde ao menos 1999, todos notadamente anteriores ao registro dos Nomes de Domínio em disputa, verifica-se o legítimo interesse das Reclamantes aos Nomes de Domínio <solucoes-agilent-brasil.com.br> e <suporte-agilent-brasil.com.br>, em observância exigido pelo artigo 6º, (c), do Regulamento SACI-Adm, e item 4.2, (d), do Regulamento CASD-ND.

c. Direitos ou interesses legítimos da Reclamada com relação aos Nomes de Domínio.

De acordo com o artigo 12º, ‘b’, do Regulamento do SACI-Adm, cabe ao Reclamado apresentar os motivos que ensejam seu direito sobre o Nome de Domínio:

Art. 12º. O Titular poderá apresentar defesa, no prazo estabelecido pela instituição credenciada, contendo os seguintes dados/informações: (...)

b) todos os motivos pelos quais possui direitos sobre o nome do domínio em disputa, devendo anexar todos os documentos que entender convenientes para o julgamento.

Conforme já consignado nesta decisão, foi constatada a revelia da Reclamada por ausência de apresentação de sua defesa, cabendo a essa Especialista decidir o conflito com base nos fatos e nas provas apresentadas no procedimento, de acordo com o art. 15º, §5º, do Regulamento SACI-Adm.

A ausência de resposta da Reclamada frente às alegações e provas trazidas pelas Reclamantes reforça que a Reclamada não foi capaz de apresentar motivo algum para indicar a legitimidade do uso desempenhado nos Nomes de Domínio em disputa.

Assim, considerando que as marcas (2005) e nome de domínio (1999) das Reclamantes são anteriores ao registro do Nome de Domínio (2023), e que a Reclamada não possui registro de marca perante o INPI contemplando os elementos característicos dos nomes de domínio, não se verifica qualquer fato que aponte para a existência de direito ou interesses legítimos da Reclamada com relação ao Nome de Domínio.

d. Nomes de Domínio registrados ou sendo utilizados de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

O parágrafo único do art. 7º do Regulamento SACI-Adm e o art. 2.2 do Regulamento CASD-ND apresentam exemplos de circunstâncias que configuram indícios de má-fé no registro e/ou na utilização de um nome de domínio objeto de procedimento do SACI-Adm:

- a) ter o Reclamado registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para a Reclamante ou para terceiros; ou
- b) ter o Reclamado registrado o nome de domínio para impedir que a Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
- c) ter o Reclamado registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial da Reclamante; ou
- d) ao usar o nome de domínio, o Reclamado intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, da Reclamante.

No caso em questão, conforme esclarecido acima, esta Especialista entende que a Reclamada registrou propositadamente os Nomes de Domínio em disputa que levam à confusão em relação às marcas registradas AGILENT, de titularidade das Reclamantes, especialmente pelo conteúdo das páginas que remetem dos Nomes de Domínio, nas quais a Reclamada tenta se passar pelas Reclamantes para provocar confusão e associação indevida visando vantagem própria. Vê-se também que, segundo as evidências disponíveis, a Reclamada não possui qualquer afiliação com as Reclamantes, nem procurou autorização ou licença para fazer uso das marcas AGILENT. Ademais, nota-se que a Reclamada não é titular de nenhuma marca registrada no Brasil que contenha o



termo AGILENT ou o elemento figurativo , conforme pesquisa independente realizada por esta Especialista na base de dados do INPI.

Do mesmo modo, em consulta à base de dados do INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial – esta Especialista não encontrou pedidos ou registros de marcas em nome da Reclamada contemplando os elementos distintivos dos domínios em disputa e que pudessem justificar o uso de referidos nomes de domínio.

Outrossim, considerando a vasta reputação das Reclamantes e suas marcas no segmento de serviços técnicos relacionados a biologia e química, infere-se que a Reclamada sabia ou deveria saber da existência dos direitos anteriores das Reclamantes sobre as marcas registradas AGILENT; e o nome de domínio <agilent.com.br>, no momento do registro dos Nomes de Domínio em disputa. Assim, conclui-se que é mais provável do que improvável que a Reclamada tivesse conhecimento dos direitos anteriores das Reclamantes sobre AGILENT como marca registrada e nome de domínio, até mesmo porque como narrado na Reclamação, no passado foi notificado pelas Reclamantes e chegou a fazer modificações no conteúdo do site, modificações estas consideradas pelas Reclamantes insuficientes para afastar a infração marcária.

Esta Especialista, instruída pelas provas constantes no procedimento, é levada a concluir que o registro do nome de domínio em disputa se deu a fim de intencionalmente atrair, com objetivo de obter vantagem comercial indevida, a clientela das Reclamantes, criando uma situação de provável confusão com o nome de domínio anterior das Reclamantes, assim como às marcas AGILENT e ao negócio das Reclamantes como um todo.

Esta prática de má-fé realizada pela Reclamada pode ser observada pelo uso dos websites que remetem aos Nomes de Domínio em disputa, por meio do qual a Reclamada alegadamente oferece ao público produtos e serviços correlatos com os oferecidos pelas Reclamantes sob as marcas AGILENT, sugerindo ao público consumidor se tratar de um canal homologado das Reclamantes para obter vantagem própria indevida.

Ao que parece, essa prática não é novidade para a Reclamada. Isso porque, nos termos do art. 18º do Regulamento SACI-Adm, e mediante assinatura de Termo de Confidencialidade, essa Especialista solicitou à Secretaria Executiva da CASD-ND, que por sua vez solicitou ao NIC.br, a lista de nomes de domínio sob titularidade da Reclamada, da qual constam dezenas de nomes de domínio registrados em nome deste, representativos de enorme diversidade de temas e atividades, o que denota a ausência de interesses específicos sobre os nomes de domínio em referência, sendo esta mais uma evidência da má-fé da Reclamada, aqui apontada, por observância da jurisprudência

firmada nesta CASD-ND em Procedimento (ND202324) análogo ao da presente Reclamação.

Sendo assim, esta Especialista considera que as circunstâncias do presente caso permitem concluir que houve má-fé no registro e utilização dos Nomes de Domínio em disputa, visto que (i) a Reclamada aparentemente objetiva obter ganhos comerciais indevidos utilizando os Nomes de Domínio em disputa, confusamente similar à marca AGILENT das Reclamantes, para atrair consumidores, em conteúdo no qual utiliza as marcas AGILENT de forma não autorizada; e (ii) a Reclamada provavelmente sabia (ou deveria saber) da existência dos direitos anteriores das Reclamantes, obtendo vantagem da confusão causada no público a partir da utilização no nome de domínio em disputa.

Além do mais, esta Especialista considera relevante o fato de a Reclamada não ter sequer participado de qualquer outra forma neste procedimento. As Reclamantes apresentaram alegações sérias relativas à aparente utilização de má-fé do nome de domínio em disputa, de modo que seria esperado que qualquer parte legítima procurasse refutar as alegações em pauta.

Portanto, considerando as hipóteses caracterizadas no art. 7º, parágrafo único, (c) e (d), do Regulamento SACI-Adm, assim como no art. 2.2 do Regulamento CASD-ND, conclui-se que foi estabelecido o elemento necessário ao procedimento de registro e utilização de má-fé dos Nomes de Domínio em disputa.

2. Conclusão

Deste modo, a Especialista conclui por verificar elementos suficientes para demonstrar que os Nomes de Domínio são idênticos ou similares o suficiente para criar confusão com marcas das Reclamantes, depositadas e registradas antes do registro dos Nomes de Domínio em disputa, sendo suscetíveis de causar confusão; que as Reclamantes possuem legítimo interesse aos Nomes de Domínio e que a Reclamada agiu com má-fé ao registrar os Nomes de Domínio para provocar confusão e associação indevida na clientela das Reclamantes a fim de obter vantagem comercial imprópria.

Resta assim atendida a hipótese no inciso (d), do parágrafo único do artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm e do artigo 2.2 do Regulamento da CASD-ND, e nos incisos (a) e (c), do artigo 7º, do Regulamento do SACI-Adm, e do item 2.1, do Regulamento da CASD-ND, devendo a titularidade do Nome de Domínio ser transferida para a 2ª Reclamante, conforme postulado.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com os itens 2.1, alíneas (a) e (c), e 2.2, alínea (d), e 10.9, do Regulamento da CASD-ND, a Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que os Nomes de Domínio em disputa <solucoes-agilent-brasil.com.br> e <suporte-agilent-brasil.com.br> sejam transferidos à 2ª Reclamante.

A Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 04 de outubro de 2024



Flávia Benzatti Tremura Polli Rodrigues
Especialista